

PARECER TÉCNICO
(Divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Processo nº 5359527-06.2022.8.09.0006

Parecer nº: **16-2023**

Credor postulante: **SERVICOM REPRESENTAÇÕES LTDA ME**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito e classe**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou **SERVICOM REPRESENTAÇÕES LTDA ME** como credor da quantia de R\$ 75.859,31 (setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e centavos), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 27/02/2023, no DJE-TJGO nº 3661, Seção III, páginas 39 a 47.

O credor postulante apresentou divergência intempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 23/3/2023, alegando ser credor de quantia superior à declarada pela devedora, uma vez que, segundo entende, a recuperanda não atualizou o crédito. Informou ainda que se enquadra na condição de microempresa, e desta forma, seu crédito deverá figurar na classe IV, qual seja, a de microempresa, e pugnou pela retificação do crédito para o valor de R\$ 104.096,54 e sua classificação para a classe microempresa.

Com o requerimento da divergência foram apresentadas as cópias das notas fiscais firmadas entre as partes e boletos com respectivos vencimentos, e documentos que atestam sua condição de microempresa.

2. Fundamentação técnica

Em primeiro plano, este Administrador Judicial vem informar o prazo para apresentação de divergência crédito encerrou-se no dia 11/3/2023, ao passo que a presente divergência foi apresentada somente no dia 23/3/2023, portanto, intempestiva. Entretanto, por mera liberalidade deste profissional, a divergência será examinada.

A divergência será totalmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

a. Sobre o valor do crédito

Examinando o crédito inscrito na 1ª relação de credores, nota-se que de fato, a recuperanda não atualizou o valor do crédito até a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial.

O credor apresentou valor correto do crédito atualizado nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005, qual seja, R\$ 104.096,54.

a. Sobre a classificação do Crédito

No que tange a classificação do crédito, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, determinou a inclusão do inciso IV ao Art. 41 da Lei 11.101/2005, que trata da criação da 4ª classe de credores sujeitos à recuperação judicial, qual seja, as empresas que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Tendo em vista que o postulante apresentou os documentos que comprovavam sua condição de microempresa, em especial a declaração de enquadramento de ME registrada no órgão competente, neste caso, na Junta Comercial do Estado de Goiás, este deve figurar na relação de credores como credor da classe IV, nas condições de microempresa.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de **SERVICOM REPRESENTAÇÕES LTDA ME** perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 104.096,54, e deve ser reclassificado para a classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 25 de março de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL